

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1997

que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros

(97/101/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que o quinto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente⁽⁴⁾ prevê a pesquisa dos dados de base no domínio do ambiente e a melhoria da sua compatibilidade, comparabilidade e transparência;
- (2) Considerando os objectivos e atribuições da Agência Europeia do Ambiente definidos no Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a rede europeia de informação e de observação do ambiente⁽⁵⁾;
- (3) Considerando que é necessário estabelecer um procedimento de intercâmbio de informações sobre a qualidade do ar para a luta contra a poluição e os efeitos nocivos, com vista à melhoria da qualidade de vida e do ambiente em toda a Comunidade, por meio do acompanhamento das tendências a longo prazo e dos

melhoramentos resultantes das disposições nacionais e comunitárias de luta contra a poluição atmosférica;

- (4) Considerando que se deverá evitar a duplicação das transferências de informação, designadamente da informação a transmitir à Agência Europeia do Ambiente e à Comissão;
- (5) Considerando que a experiência adquirida graças ao intercâmbio de informações instituído pela Decisão 75/441/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975, que estabelece um procedimento comum de troca de informações entre as redes de vigilância e de controlo no que diz respeito aos dados relativos à poluição atmosférica por determinados compostos e partículas em suspensão⁽⁶⁾, e pela Decisão 82/459/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, que estabelece uma troca recíproca de informações e dados provenientes das redes e estações isoladas que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros⁽⁷⁾, permite estabelecer um intercâmbio de informações mais completo e mais representativo, aumentando o número de poluentes considerados e incluindo redes e estações individuais de medição da poluição do ar ambiente;
- (6) Considerando que deverá ser estabelecida uma distinção entre a informação que deverá obrigatoriamente ser transmitida, em especial a que se relaciona com a Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à gestão e avaliação da qualidade do ar ambiente⁽⁸⁾, a seguir designada «directiva relativa à qualidade do ar», e a informação que deverá ser apresentada quando disponível;

⁽¹⁾ JO nº C 281 de 7. 10. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 177), posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 219 de 27. 7. 1996, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 74).

⁽⁴⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 32. Decisão revogada pela Decisão 82/459/CEE (JO nº L 210 de 19. 7. 1982, p. 1).

⁽⁷⁾ JO nº L 210 de 19. 7. 1982, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 55.

- (7) Considerando que as informações recolhidas devem ser suficientemente representativas para permitir a elaboração da cartografia dos níveis de poluição no conjunto do território comunitário;
- (8) Considerando que a utilização de critérios comuns para a validação e tratamento dos resultados de medição aumenta a compatibilidade e a comparabilidade dos dados transmitidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Objectivos

1. É instituído um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e das estações individuais que medem a poluição atmosférica, a seguir denominado «intercâmbio recíproco». Este intercâmbio recíproco diz respeito:

- às redes e estações, abrangendo as informações pormenorizadas que descrevem as redes e estações de acompanhamento da poluição do ar que operam nos Estados-membros,
- às medidas da qualidade do ar obtidas pelas estações, abrangendo os dados calculados em conformidade com os pontos 3 e 4 do anexo I obtidos a partir da medição da poluição do ar efectuada por estações nos Estados-membros.

2. A Comissão e os organismos nacionais referidos no artigo 6º serão responsáveis pela realização do intercâmbio recíproco. A fim de beneficiar da experiência adquirida pela Agência Europeia do Ambiente e no âmbito da sua esfera de competência, a Comissão recorrerá à Agência Europeia do Ambiente, nomeadamente para o funcionamento e a aplicação prática do sistema de informações.

Artigo 2º

Poluentes abrangidos

1. O intercâmbio recíproco abrange os poluentes do ar referidos no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar.
2. No âmbito do intercâmbio recíproco, os Estados-membros prestarão igualmente informações sobre os poluentes do ar enumerados no ponto 2 do anexo I, desde que os dados pertinentes se encontrem à disposição dos organismos mencionados no artigo 6º e sejam sujeitos a medição contínua por parte dos Estados-membros.

Artigo 3º

Estações abrangidas

O intercâmbio recíproco, na acepção do artigo 1º, diz respeito às estações:

- que são exploradas no âmbito da execução das directivas adoptadas em conformidade com o artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar,
- que, sem estarem abrangidas pelas directivas referidas no primeiro travessão, sejam seleccionadas para o efeito entre as estações existentes ao nível nacional pelos Estados-membros com vista a calcular os níveis de poluição local para os poluentes enumerados no ponto 2 do anexo I e de poluição regional (dita «de fundo») para todos os poluentes enumerados no anexo I,
- na medida do possível, que tenham participado no intercâmbio recíproco de informações estabelecido pela Decisão 82/459/CEE, desde que não se encontrem abrangidas pelo segundo travessão.

Artigo 4º

Informações necessárias sobre as redes e estações

1. As informações a comunicar à Comissão abrangerão as características das estações de medição, o material de medição e os procedimentos operacionais seguidos nestas estações, bem como a estrutura e organização das redes a que pertencem. Estas informações serão transmitidas à Comissão, a menos que tenham sido fornecidas no âmbito da legislação existente sobre a qualidade do ar. As informações necessárias são apresentadas a título indicativo no anexo II. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as informações mínimas que os Estados-membros devem transmitir.

2. No que respeita às estações referidas no primeiro travessão do artigo 3º, o intercâmbio recíproco terá lugar logo que a legislação referida no artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar entrar em vigor.

3. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão porá à disposição dos Estados-membros a base de dados existente com as informações na matéria já recolhidas pelos seus serviços, bem como os programas informáticos necessários à sua exploração e actualização. Os Estados-membros corrigirão, alterarão e/ou completarão estas informações. Os ficheiros informáticos actualizados serão enviados à Comissão no segundo ano que se segue à entrada em vigor da presente decisão, o mais tardar até 1 de Outubro.

Estas informações serão acessíveis ao público através de um sistema de informação criado pela Agência Europeia do Ambiente, podendo também ser fornecidas, a pedido, pela Agência ou pelos Estados-membros.

4. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as normas técnicas para a transferência de informações, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1º

5. Após o primeiro envio de informações pelos Estados-membros, a Comissão incluirá na sua base de dados as informações transmitidas e elaborará todos os anos um relatório técnico sobre as informações recolhidas; a Comissão porá à disposição dos Estados-membros, o mais

tardar até 1 de Julho, a base de dados «redes-estações» actualizada. Os Estados-membros corrigirão, alterarão e/ou completarão essas informações. Os ficheiros informáticos actualizados serão enviados à Comissão o mais tardar até 1 de Outubro.

Artigo 5º

Informações a fornecer sobre os dados obtidos pelas estações

1. Os resultados a fornecer à Comissão são os seguintes:
 - a) Os dados definidos nos pontos 3 e 4 do anexo I para as estações referidas no primeiro travessão do artigo 3º e seleccionadas segundo os critérios especificados nas directivas adoptadas em conformidade com o artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar; na escolha destas estações ter-se-á em conta as diferentes situações da qualidade do ar em cada Estado-membro;
 - b) Pelo menos, os dados anuais definidos no ponto 4 do anexo I para todas as outras estações referidas no segundo travessão do artigo 3º;
 - c) Os dados definidos nos pontos 3 e 4 do anexo I para todas as estações referidas no terceiro travessão do artigo 3º.

Estes dados serão transmitidos à Comissão, a menos que tenham sido fornecidos no âmbito da legislação existente sobre a qualidade do ar.

2. Os Estados-membros são responsáveis pela validação dos dados transmitidos ou utilizados para o cálculo dos valores comunicados segundo as regras gerais referidas no anexo III. Todas as agregações de dados e os cálculos estatísticos efectuados pelos Estados-membros devem satisfazer critérios pelo menos tão rigorosos quanto os indicados no anexo IV.

3. Os Estados-membros comunicarão os resultados do ano civil em questão o mais tardar até 1 de Outubro do ano seguinte; a primeira transferência dirá respeito ao ano civil de 1997.

4. Na medida do possível, os Estados-membros enviarão à Comissão as informações recolhidas entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor da presente decisão pelas estações que tomaram parte no intercâmbio recíproco de informações instituído pela Decisão 82/459/CEE.

5. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as normas técnicas para as transferências de resultados, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 1º.

6. A Comissão incluirá na sua base de dados os dados transmitidos e elaborará todos os anos um relatório técnico sobre as informações recolhidas; a Comissão porá à disposição dos Estados-membros a base de dados «resultados» actualizada.

Estas informações serão acessíveis ao público através de um sistema de informação criado pela Agência Europeia

do Ambiente, podendo também ser fornecidas, a pedido, pela Agência.

Estas informações, quer sejam acessíveis, fornecidas ou incluídas no relatório, basear-se-ão apenas em dados validados.

7. A Comissão deverá preparar um relatório geral destinado ao público, em que se resumam os dados recolhidos e exponham as tendências fundamentais da qualidade do ar na União Europeia.

8. A Comissão zelarà, de acordo com os Estados-membros, pela transferência para organismos internacionais de dados seleccionados necessários para os efeitos de vários programas internacionais.

Artigo 6º

Cada Estado-membro designará um ou mais organismos responsáveis pela aplicação e funcionamento do intercâmbio recíproco e do facto informará imediatamente a Comissão.

Artigo 7º

A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º da directiva relativa à qualidade do ar, sempre que necessário:

- a elaboração e a actualização das normas para a transferência de dados e de informações,
- a ligação com as actividades desenvolvidas pela Agência Europeia do Ambiente no domínio da poluição atmosférica,
- a alteração dos pontos 2, 3 e 4 do anexo I e dos anexos II, III e IV,
- a tomada em consideração no procedimento de intercâmbio recíproco de novos conceitos de técnicas de medição,
- a extensão do procedimento a dados e a informações provenientes de países terceiros.

Artigo 8º

O mais tardar no final do período de cinco anos que se segue à entrada em vigor da presente decisão, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a sua execução. Esse relatório será acompanhado pelas propostas de alteração da presente decisão que a Comissão considere adequadas.

Artigo 9º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM

ANEXO I

LISTA DOS POLUENTES, PARÂMETROS ESTATÍSTICOS E UNIDADES DE MEDIDA

1. Poluentes enumerados no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar

2. Poluentes não enumerados no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar

CS ₂	dissulfureto de carbono
C ₆ H ₅ -CH ₃	tolueno
C ₆ H ₅ ·CH = CH ₂	estireno
CH ₂ = CH-CN	acrilonitrilo
HCHO	formaldeído
C ₂ HCl ₃	tricloroetileno
C ₂ Cl ₄	tetracloroetileno
CH ₂ Cl ₂	diclorometano
BaP	benzopireno
VC	cloreto de vinilo
COVs (NM)	compostos orgânicos voláteis (totais, excepto o metano)
COVs (T)	compostos orgânicos voláteis (totais)
PAN	nitrato de peroxiacetilo
NO _x	óxidos de azoto
N-dep.	depósitos húmidos — azoto
S-dep.	depósitos húmidos — enxofre
AD	deposição de ácido
CH ₂ = CH-CH = CH ₂	butadieno 1,3
H ₂ S	ácido sulfídrico
Cr	crómio
Mn	manganês
NH ₃	amoníaco

3. Dados, unidades de medida e tempos médios recomendados

	Poluente	Média em	Expresso em
1.	SO ₂	dióxido de enxofre	24 h
2.	AD	deposição de ácido	1 mês
3.	AF	acidez forte	24 h
4.	P-S	partículas totais em suspensão (totais)	24 h
5.	PM10	partículas em suspensão (< 10 μm)	24 h
6.	FN	fumos negros	24 h
7.	O ₃	ozono	1 h
8.	NO ₂	dióxido de azoto	1 h
9.	NO _x	óxidos de azoto	1 h
10.	CO	monóxido de carbono	1 h
11.	H ₂ S	ácido sulfídrico	24 h
12.	Pb	chumbo	24 h
13.	Hg	mercúrio	24 h
14.	Cd	cádmio	24 h
15.	Ni	níquel	24 h

equivalente SO₂equivalente NO₂

	Poluente	Média em	Expresso em	
16.	Cr	crómio	24 h	
17.	Mn	manganês	24 h	
18.	As	arsénio	24 h	
19.	CS ₂	dissulfureto de carbono	1 h	
20.	C ₆ H ₆	benzeno	24 h	
21.	C ₆ H ₅ -CH ₃	tolueno	24 h	
22.	C ₆ H ₅ · CH = CH ₂	estireno	24 h	
23.	CH ₂ = CH-CN	acrilonitrilo	24 h	
24.	CH ₂ = CH-CH = CH ₂	butadieno 1,3	24 h	
25.	HCHO	formaldeído	1 h	
26.	C ₂ HCl ₃	tricloroetileno	24 h	
27.	C ₂ Cl ₄	tetracloroetileno	24 h	
28.	CH ₂ Cl ₂	diclorometano	24 h	
29.	BaP	benzopireno	24 h	
30.	HAP	hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	24 h	
31.	VC	cloreto de vinilo	24 h	
32.	COV (NM)	compostos orgânicos voláteis (totais, excepto o metano)	24 h	
33.	COV (T)	compostos orgânicos voláteis (totais)	24 h	
34.	PAN	nitrato de peroxiacetilo	1 h	
35.	NH ₃	amoníaco	24 h	
36.	N-dep.	depósitos húmidos — azoto	1 mês	equivalente N
37.	S-dep.	depósitos húmidos — enxofre	1 mês	equivalente S

4. Dados, calculados para cada ano civil, a enviar à Comissão:

— para os poluentes 1 a 35:

a média aritmética, a mediana, os percentis 98 (e 99,9 que poderá ser transmitido numa base voluntária para os poluentes cuja média é calculada em 1 hora) e o máximo, calculado com base nos dados correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*, para o poluente 7 (ozono), os parâmetros estatísticos serão igualmente calculado com base nos dados médios em 8 horas,

— para os poluentes 2, 36 e 37:

a média aritmética calculada com base nos dados correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*.

O cálculo do percentil de ordem x deve ser efectuado a partir dos valores efectivamente medidos. Todos os valores serão incluídos numa lista elaborada por ordem crescente:

$$X_1 \leq X_2 \leq X_3 \leq \dots \leq X_k \leq \dots \leq X_{N-1} \leq X_N$$

O percentil de ordem x é o valor do elemento de ordem k em que k é calculado com base na seguinte fórmula:

$$k = (q \cdot N)$$

sendo q igual a $x/100$ e N o número de valores efectivamente medidos. O valor de $(q \cdot N)$ deve ser arredondado para o número inteiro mais próximo.

Todos os resultados são expressos em $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (nas seguintes condições de temperatura e de pressão: 293 °K e 101,3 kPa) à excepção dos poluentes 2, 36 e 37, expressos em g/m^2 ou seja: $\text{g}/\text{m}^2/\text{ano}$.

*ANEXO II***INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES, ESTAÇÕES E TÉCNICAS DE MEDIÇÃO**

Na medida do possível, comunicar o máximo de informações possível sobre os seguintes pontos:

I. INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES

- designação
- abreviatura
- cobertura territorial da rede (indústria local, município, aglomeração, distrito, região, nacional)
- organismo responsável pela gestão da rede
 - designação
 - nome da pessoa responsável
 - endereço
 - telefone e telefax
- referência de tempo (TMG, local)

II. INFORMAÇÃO SOBRE AS ESTAÇÕES**1. Informações gerais**

- designação
- número de referência ou código
- designação do organismo técnico responsável pela estação (se não for o responsável pela rede)
- tipo de estação
 - + tráfego
 - + industrial
 - + geral
- afectação da estação (local, nacional, directivas UE, GEMS, OCDE, EMEP, ...)
- coordenadas geográficas
- altitude
- nível III da NUTS
- poluentes medidos
- parâmetros meteorológicos medidos
- outras informações pertinentes: direcção predominante dos ventos, relação distância/altura dos obstáculos mais próximos

2. Ambiente local/Morfologia da paisagem

- Tipo de zona
 - + urbana
 - + suburbana
 - + rural
- Caracterização da zona
 - + residencial
 - + comercial
 - + industrial
 - + agrícola
 - + natureza
- Número de habitantes da zona

3. Principais fontes de emissão

- centrais públicas, co-geradores e aquecimento urbano
- combustão comercial, institucional e residencial
- combustão industrial
- processo de produção
- extracção e distribuição de combustíveis fósseis

- utilização de solventes
- transporte rodoviário
- outras fontes e máquinas móveis (a especificar)
- tratamento e eliminação de resíduos
- agricultura
- natureza

4. Caracterização do tráfego

(apenas para estações dedicadas à poluição do tráfego automóvel)

- via larga com
 - + tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)
- via estreita com
 - + tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)
- rua tipo «canyon» com
 - + tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)
- estrada
 - + tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
 - + tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)
- outros: cruzamentos, semáforos, parques de estacionamento, paragens de autocarro, praça de táxis, ...

III. INFORMAÇÕES SOBRE AS TÉCNICAS DE MEDIÇÃO

- Equipamento
 - nome
 - princípio analítico
 - Características da amostragem
 - localização do ponto de recolha das amostras [fachada de edifício, pavimento (passeio), traseiras de edifício]
 - altura de recolha das amostras
 - comprimento da linha de recolha das amostras
 - período de integração dos resultados
 - período de recolha
 - Calibração
 - tipo: automática, manual, automática e manual
 - método
 - frequência.
-

*ANEXO III***PROCESSO DE VALIDAÇÃO DOS DADOS E CÓDIGOS DE QUALIDADE****1. Processo de validação**

O processo de validação deverá:

- tomar em consideração, por exemplo, perturbações devidas a manutenção, calibração ou problemas técnicos, medidas extra-escala e dados que representem variações rápidas, como quedas ou subidas excessivas.

Os dados deverão também ser revistos segundo critérios baseados no conhecimento das influências climáticas e meteorológicas específicas do local durante o período de medição, e

- permitir a detecção de medições erradas através de técnicas como a comparação com os meses anteriores e com outros poluentes bem como a análise do desvio-padrão.

A lista de validação elaborada durante a marcação dos dados deverá também ser analisada e verificada.

2. Códigos de qualidade

Todos os dados transmitidos são considerados como válidos, excepto se forem acompanhados do código T ou do código N, assim definidos:

- *código T*: corresponde a um dado que (ainda) não foi sujeito ao processo de validação descrito no ponto 1,
 - *código N*: corresponde a um dado identificado, aquando do processo de validação descrito no ponto 1, como incorrecto ou duvidoso.
-

*ANEXO IV***CRITÉRIOS PARA A AGREGAÇÃO DOS DADOS E PARA O CÁLCULO DOS PARÂMETROS ESTATÍSTICOS****a) Agregação dos dados**

Os critérios para o cálculo dos valores horários e diários a partir de dados com um tempo de média mais pequeno são:

- para os valores horários: pelo menos 75 % de dados válidos,
- para os valores diários: mais de 50 % de dados horários válidos e não mais que 25 % de valores sucessivos de dados não válidos (código N).

b) Cálculo dos parâmetros estatísticos

- para a média e a mediana: mais de 50 % dos dados aceites,
- para os percentis 98, 99.9 e o máximo: mais de 75 % dos dados aceites.

A relação entre o número de dados válidos para as duas estações do ano em causa não pode ser superior a 2, sendo as duas estações o Inverno (de Janeiro a Março, inclusive, e de Outubro a Dezembro, inclusive) e o Verão (de Abril a Setembro, inclusive).
